



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº 251/2022

MEDIDA INOMINADA

REQUERENTE: Betim Futebol MG

REQUERIDOS: Presidente do TJD MG; IPATINGA FUTEBOL CLUBE e FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL

DECISÃO

Cuida-se de Medida Inominada intentada pelo Betim-MG, por meio da qual, em síntese, alega que por conta de notícia de infração distribuída pela Agremiação, foi oferecida Denúncia pela Procuradoria de Justiça Desportiva local, com arrimo, dentre outras diversas imputações, no artigo 214 do CBJD, neste particular, por suposta infração praticada pelo IPATINGA no Campeonato Estadual de 2022; e que, ao seu juízo, tivesse sido julgada procedente, alteraria a classificação final do torneio, inclusive no que diz respeito à questão de classificação para o Campeonato Mineiro Módulo I de 2023.

Aduz que perante a Comissão Disciplinar do TJD local, a pretensão punitiva foi extinta, com base em entendimento de que a questão não seria da competência da Justiça Desportiva, tendo sido aforado, aos 07/12/2022, recurso voluntário em face do acórdão prolatado.

Informa que por força do recesso do TJD local, iniciado em 19 de dezembro e que se alongará até 22 de janeiro de 2023, o Recurso Voluntário não será julgado em tempo hábil para a manutenção de sua integral utilidade prática, já que se avizinha o início do troneio local de 2023, marcado para 21/02/23.

Vindicou por isso, liminar deste STJD no sentido de que se imponha ao Tribunal local, a marcação de sessão extraordinária, durante o recesso, para julgamento de seu recurso; ou que se avoquem os autos para julgamento do recurso por este sodalício diante da morosidade; ou ainda, que se determine a suspensão do campeonato para o ano de 2023.

Vindo os autos conclusos a esta Presidência, determinei ao Clube Autor que emendasse a inicial para fazer incluir no polo passivo da relação processual o Ipatinga e a Federação Mineira de Futebol. Ordenei outrossim, fosse oficiado com urgência o Exmo. Sr. Presidente do TJDMG do Futebol para que prestasse algumas informações a este Sodalício.

Vieram aos autos então, petição do Clube Autor vindicando o ingresso do Ipatinga e da FMF no polo passivo da presente demanda, e as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Auditor Presidente do Tribunal *a quo*.

No interregno, o Clube aqui autor aforou então, Medida Inominada, manifestando sua pretensão de urgência perante a Presidência do TJD local, obtendo decisão que designou sessão extraordinária para julgamento do recurso no final do expediente do dia 19/1/23.

O Clube Autor atravessou agora então, nova petição, fazendo juntar o referido *decisum*, e aduzindo que permanece o prejuízo que quer evitar, já que a Sessão foi designada para as vésperas do início do Torneio.

Relatado o essencial, **decido**.

Antes de tudo **defiro a inclusão do Ipatinga e da Federação Mineira de Futebol** no polo passivo da presente relação processual, devendo a Secretaria proceder às alterações nos assentamentos pertinentes, notadamente na capa dos autos, devendo os noveis integrantes do feito serem citados e sobre tudo intimados, doravante. Deve-se de lado outro, excluir-se do Polo Passivo o Exmo. Presidente do TJD local, que não é parte na demanda.

Prosseguindo, necessário se faz apreciar os requerimentos liminares formulados pelo Clube Autor.

S. Excelência, o Presidente do TJD do Futebol Mineiro, ao responder ao Ofício expedido por este STJD, informou em suma, que não haveria qualquer procedimento pendente de julgamento perante aquela Corte local, que de fato tem previsão em seu Regimento para a realização de sessões extraordinárias, que foram inclusive realizadas às vésperas do recesso, para evitar quaisquer prejuízos desportivos.

Aduziu que o recurso aventado pela parte aqui Autora, BETIM, somente **não foi e não poderia ser julgado em razão não estar ainda maduro para julgamento, devido ao fato de que sequer haveria se passado, até o advento do recesso, o prazo para apresentação de contrarrazões pelas partes recorridas**, tendo em vista que a Denúncia fora julgada pela Comissão Disciplinar aos 7/12/22, e que haveria prazo para lavratura do acórdão e outros trâmites. Veja-se

“Após referido inquérito e apresentação da denúncia, o processo disciplinar da Requerente foi julgado em 07 de dezembro de 2022. Não é razoável adjetivar de morosidade a falta de julgamento de um recurso meros 16 dias corridos após a decisão recorrida.

Como é de amplo conhecimento de V. Ex.a, neste íterim se fazem necessários o prazo para lavratura de voto escrito, apresentação de recurso, de contrarrazões, do parecer da procuradoria, e os naturais trâmites internos de intimação das partes para cada um destes eventos.

Assim é que, com absoluta tranquilidade e amparado pela prática deste TJD/MG informo a V. Ex.a que o Recurso Voluntário aviado pela Requerente apenas não foi incluído em pauta de julgamento, ordinária ou extraordinária, pois sequer se esvaiu o prazo de contrarrazões da Recorrida, tampouco foi submetido para o parecer da Procuradoria de Justiça Desportiva, em cumprimento aos requisitos do art. 138-C do CBJD.”

A bem da verdade, e salvo qualquer erro material contido nos autos, verifiquei, conforme Certidão de Julgamento de cuja cópia está juntada às fls. 370 destes autos, que o Julgamento pela Comissão Disciplinar ocorreu aos 06/12/22, sem que haja sido requerido por quaisquer das partes, ou pela Procuradoria, a lavratura de Acórdão por escrito.

Se assim o é, no dia 09/12/22, esvaiu-se o prazo para a interposição de recursos, tendo somente o Betim, Clube aqui Autor deduzido Recurso Voluntário, já aos 07/12/22, segundo consta das cópias trasladadas a este caderno processual, às fls. 371.

Logo, à luz do que dispõe o art. 138-A do CBJD, salvo melhor juízo, o Presidente da Comissão Disciplinar deveria ter expedido os autos ao Pleno do TJD mineiro no máximo até o dia 14/12/22, para o devido processamento, sob às penas do art. 223 do mesmo códex.

Tivesse isso sido feito, certamente, à luz do art. 138-C do CBJD, as partes poderiam ter sido intimadas por S. Excelência, o Presidente do TJD local, para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 dias, mas não foi o que sucedeu.

Claro que se deve registrar, que mesmo que os prazos previstos no CBJD tivessem sido regamente observados, o termo final para a apresentação das contrarrazões pelas partes não teria se ultimado, em razão do fato pouco usual, ao menos em outros Tribunais, de se escolher o dia 19/12/22, para início do recesso.

De toda a sorte, por meio da última decisão proferida por sua Presidência, embora na pessoa, agora, de seu Vice-presidente, o TJD Mineiro **contrariou sua posição institucional anteriormente manifestada, no sentido de somente agora, designar Sessão de Julgamento para apreciar o recurso**, o fazendo para o dia **19/01/23**.

Conforme ponderado pelo Clube Autor, realmente persiste o risco da ocorrência do dano que se busca evitar com a presente Medida Inominada, haja vista que por conta da letargia percebida na conduta, inclusive sinuosa, do Tribunal local, não haverá agora, tempo hábil para que o interessado possa buscar e quiçá receber a tutela recursal

perante este STJD, já que o Torneio está aprazado para se iniciar no dia 21/1/23, sendo pois, manifesto o **perigo da demora**.

De lado outro, e mesmo sem pretender ingressar ao mérito da questão, que é bastante intrincada, impossível deixar de notar, e de apreciar, ainda que em juízo de delibação superficial, que o r. Acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do TJD Mineiro parece mesmo de uma teratologia estampada, quando extinguiu o procedimento sem julgamento de mérito, pronunciando – veja-se – a suposta incompetência da Justiça Desportiva para conhecer, processar e julgar, uma Denúncia manifestada pela Procuradoria de Justiça, que buscava a aplicação de **pena disciplinar desportiva**, por fatos ao menos em tese tipificados no CBJD.

Relativamente às questões de mérito propriamente dito, decerto serão bem analisadas, primeiro, pelo Pleno do TJD Mineiro.

Mas ainda que seja polêmico e vacilante o entendimento sobre a hipótese da configuração ou não do tipo previsto no art. 214 do CBJD em casos como o que subjaz por trás deste plexo de procedimentos; a operosa Procuradoria de Justiça Desportiva atuante naquela Casa, acenou com a incursão do IPATINGA FUTEBOL CLUBE, nas penas previstas para aqueles que praticam o ato típico definido no artigo 234, §1º do CBJD, dentre as quais, se encontra, necessariamente, a de suspensão, por no mínimo, por 180 dias.

Se assim o é, o eventual acolhimento da Denúncia em face do IPATINGA, por quaisquer dos dois tipos, teria o condão de realmente alterar a classificação dos clubes inscritos para o Torneio, a ponto de beneficiar, por via de consequência, o Clube Autor.

Com efeito, embora às fls. 368 (352 dos autos originários), haja Certidão lavrada pela Federação Mineira, atestando peremptoriamente, que todos os atletas relacionados pelo IPATINGA para a disputa do Mineiro Módulo II 2022, foram devidamente inscritos, na forma dos Regulamentos pertinentes, e que tiveram seus Contratos Especiais de Trabalho Desportivos apresentados e registrados, com a respectiva publicação no BID-E, fato é, que conforme aduzido pela competente Procuradoria local às fls. 339 (323 dos autos originários), durante todo o desenrolar do Inquérito que antecedeu a Denúncia; e durante todo o processamento do feito, até

depois da Sessão de Instrução e Julgamento, **nunca foram efetivamente apresentadas as cópias dos Contratos Especiais de Trabalho Desportivo dos Atletas RODRIGO SABARÁ DE ANDRADE e WAGNER PINHEIRO FERREIRA.**

Assim, há que se reconhecer verossimilhança nas alegações trazidas pela Equipe Autora desta Medida Inominada, havendo outrossim, densidade jurídica suficiente em sua fundamentação, para caracterizar a presença do **fumus boni iuris**.

Diante desta moldura, outro caminho não há que ser trilhado, senão o da **CONCESSÃO DA LIMINAR vindicada, por meio da determinação de suspensão do início do Campeonato Mineiro Modulo I de 2023, até o trânsito em julgado do Processo n. 329/22 do TJDMG, ou ulterior determinação deste STJD.**

E, pelo exposto, é que determino:

- a) A inclusão do IPATINGA FUTEBOL CLUBE e da FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL no polo passivo da presente relação processual e a exclusão do Presidente do TJD MG do polo passivo, devendo a Secretaria proceder às alterações nos assentamentos pertinentes, notadamente na capa dos autos, devendo os noveis integrantes do feito serem citados e sobre tudo intimados, doravante.
- b) Que se intime a FMF com urgência, dando conta de que **está suspenso o início do Campeonato Mineiro Módulo I de 2023, até o trânsito em julgado do Processo n. 329/22 do TJDMG, ou ulterior determinação deste STJD;**
- c) Que se Oficie ao Colendo TJD MG, na pessoa de seu Presidente, para que informe: **i)** Se e quando a Presidência da Comissão Disciplinar enviou os autos do processo originário ao Pleno do TJDMG, comprovando-se a tramitação por meio de cópia dos autos ou documentos pertinentes; **ii)** Se nos anos de 2021, 2020 e 2019, o Recesso do TJDMG iniciou-se no dia 19/12, enviando cópia das respectivas Portarias ou Resoluções; **iii)** Para que informe imediatamente após a Sessão de Julgamento, o resultado alcançado.
- d) Que se intimem a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL e o IPATINGA FUTEBOL CLUBE, para em querendo, apresentar resposta no prazo legal.

- e) Que se dê ciência à PGJD;
- f) Que se distribua o presente feito por sorteio, a um dos Auditores do Pleno desta Casa.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otávio Noronha', with a stylized flourish at the end.

Otávio Noronha
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol